



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Rafael Motta)

Inclui o § 2º ao artigo 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para estabelecer o significado da expressão “preço à vista”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art.

2º.....

.....

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se preço à vista o valor total do produto ou do serviço pago em uma única parcela, independentemente do instrumento de pagamento utilizado.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/11/2020 15:39 - Mesa

PL n.5210/2020

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à pandemia da Covid-19, com lojas fechadas e pessoas trabalhando em casa, o comércio eletrônico surgiu como uma alternativa de sucesso para a manutenção do distanciamento social, conquistando novos adeptos.

De acordo com o recente levantamento realizado pela Compre&Confie, empresa de inteligência de mercado para o comércio eletrônico, as vendas pela internet no Brasil cresceram 71% nos 90 dias iniciais da pandemia no país, chegando a R\$ 27,3 bilhões movimentados. Foram feitos 68,9 milhões de pedidos, um aumento de 82,1% em comparação com o mesmo intervalo de tempo em 2019.

De acordo com a Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm), estima-se que o e-commerce ganhou ao menos quatro milhões de novos clientes, que devem manter o hábito mesmo após a reabertura e a vacina.

Diante desse cenário, torna-se obrigatório estabelecer legislação mais específica para proteger essa imensa parcela de novos consumidores que se encontra confusa e indefesa diante de práticas comerciais inovadoras, porém muitas vezes abusivas.

A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que regula as condições de oferta e de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, foi alterada em 2017 para incluir a forma de apresentação dos preços no comércio eletrônico. Vejamos:

“Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

(...)

Documento eletrônico assinado por Rafael Motta (PSB/RN), através do ponto SDR_56123, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 2 2 8 8 5 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze. (Incluído pela Lei nº 13.543, de 2017)”

No entanto a alteração não foi suficiente para evitar práticas abusivas, uma vez que a norma não deixa claro o que significa a expressão “preço à vista”.

Assim, apresentamos o projeto de lei em tela para inserir na Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, o significado da expressão “preço à vista”. O estabelecimento do significado de “preço à vista” é de suma importância para evitar armadilhas publicitárias, pois é comum no comércio eletrônico a divulgação do preço com desconto para o pagamento com boleto eletrônico ou cartão de crédito exclusivo da loja, gerando surpresas indesejadas ao consumidor quando vai finalizar a compra *on-line* e percebe que o pagamento feito à vista com qualquer outro instrumento tem acréscimo.

No entanto, essa prática vai de encontro com a Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei no 10.962, de 11 de outubro de 2004. Isso, porque a referida Lei, permite que a diferenciação seja realizada por meio de descontos, não de acréscimos. Senão, vejamos:

Art. 2º A Lei no 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Por isso, ao deixarmos claro que o preço à vista é o valor total do produto ou do serviço pago em uma única parcela, independentemente do instrumento de pagamento utilizado, estaremos preenchendo uma lacuna na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislação que dá espaço para práticas abusivas com o consumidor e, também com o mercado, por concorrer de forma desleal ao atrair o cliente de forma enganosa.

Dessa forma, fica claro que a prática correta é divulgar o preço à vista do produto ou do serviço ofertado, independentemente do instrumento de pagamento utilizado e, caso haja descontos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, o fornecedor deverá informar em local visível.

Diante de todo o exposto e confiante na importância dessa mudança a fim de proporcionar transparência nas relações de consumo e garantir a efetividade do direito do consumidor, espero contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020

Deputado **RAFAEL MOTTA**
PSB/RN

